SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211973 - CE (2025/0060297-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SOPHYA WALLENTYNA MIRANDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO CÉSAR MARIANO - CE020991
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À RECORRENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48397168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: b5ab9153-51c9-4a24-af84-c9804b34b4d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211973 - CE (2025/0060297-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SOPHYA WALLENTYNA MIRANDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO CÉSAR MARIANO - CE020991
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À RECORRENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Sophya Wallentyna Miranda da Silva** – denunciada pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ilegal de arma de fogo e receptação – contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ que, nos autos do HC n. 0639091-69.2024.8.06.0000, denegou a ordem, por considerar que não há constrangimento ilegal capaz de justificar a anulação das provas obtidas mediante busca domiciliar, bem como a revogação e/ou o relaxamento da prisão preventiva imposta à recorrente.

Documento eletrônico VDA47448443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 15:31:09
Código de Controle do Documento: 88590549-c2a8-4a99-b233-542a19c3b933

Busca a recorrente, em síntese, a nulidade da busca domiciliar, ao argumento de que foram realizadas em endereço diverso daquele inicialmente autorizado pelo Juízo de origem – de forma que não havia fundadas razões ou autorização dos moradores para que os policiais ingressassem no imóvel –, com a consequente anulação das demais provas obtidas a partir de tal diligência, por serem ilícitas por derivação, e o respectivo relaxamento da prisão, com o trancamento da ação penal na origem.

Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar e, subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida às fls. 131/132.

Informações prestadas às fls. 143/148.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 152/159).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço defensivo, verifica-se que inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* pretendida inicialmente e a consequente soltura da recorrente.

No que toca ao pleito de nulidade da busca domiciliar, após detida análise dos autos, verifica-se que, nesse ponto, o presente recurso não está suficientemente instruído, carecendo de cópia dos atos processuais indispensáveis para que seja possível verificar a verossimilhança das alegações, a seguir relacionados:

a) boletim de ocorrência referente ao cumprimento da diligência questionada; e

b) relatório/auto circunstanciado do cumprimento da diligência, nos termos do art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal.

Ao que se tem, *o rito do habeas corpus – e do recurso ordinário em habeas corpus – pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de*

Documento eletrônico VDA47448443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 15:31:09
Código de Controle do Documento: 88590549-c2a8-4a99-b233-542a19c3b933

constrangimento ilegal imposto ao paciente (precedentes), o que não ocorreu no caso vertente (HC n. 541.104/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020).

Por sinal, somente com o relatório de cumprimento da diligência é que seria possível verificar como efetivamente ocorreu a busca e apreensão e se, de fato, ocorreu em endereço diverso, e a partir de então, se há a alegada nulidade.

Já em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, denota-se que o juízo primevo e o Tribunal local, ao manterem o claustro provisório em desfavor da recorrente, apresentaram fundamentação baseada na gravidade concreta do delito – extraída do *modus operandi* utilizado por esta, a qual foi presa em flagrante na companhia de outra agente, armazenando entorpecentes variados, apetrechos próprios do tráfico de drogas, armas de fogo, munições, além de uma motocicleta com queixa de roubo (fl. 93) – e no risco de reiteração delitiva – já que foi condenada por crime doloso, em sentença judicial transitada em julgado (fl. 47).

Logo, observa-se que a fundamentação adotada *pelas instâncias ordinárias* se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ e 24/5/2022).

Sem olvidar que *são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente* (AgRg no HC n. 729.670/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 10/6/2022).

Vale ressaltar, ainda, que *o Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública* (AgRg no HC n. 933.786/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 3/10/2024).

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 969.783/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025; e AgRg no HC n. 964.868/SE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 11/3/2025.

Documento eletrônico VDA47448443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 15:31:09
Código de Controle do Documento: 88590549-c2a8-4a99-b233-542a19c3b933

Assim, demonstrado o *periculum libertatis* da recorrente, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais desta não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Registra-se que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA47448443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 15:31:09
Código de Controle do Documento: 88590549-c2a8-4a99-b233-542a19c3b933

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 211.973 / CE

Número Registro: 2025/0060297-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102403320248060303 02029152320248060303 06390916920248060000 102403320248060303
202915232024806030300102403320248060303 202915232024806030300102403320248060303
202915232024806030300102403320248060303541234 2024 5412342024 639091692024806000 0

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOPHYA WALLENTYNA MIRANDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO CÉSAR MARIANO - CE020991
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48335692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:25:34
Código de Controle do Documento: 1da30029-d413-4684-a2b0-217f0a125273

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:25:34
Código de Controle do Documento: 1da30029-d413-4684-a2b0-217f0a125273